

Processo : 0840313-54.2026.8.19.0001 (2026.700.557683-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Cláusula Penal / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES
RECORRIDO : EDMILSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO CAVALCANTE NASCIMENTO
Relator : ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO
Sessão : 31/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação, pois explicitada, mesmo que de modo sucinto, as razões de decidir, e dar-lhe parcial provimento para excluir da sentença a condenação da ré a se abster de negar cobertura para o exame de PET-CT com PSMA que se mostre necessário ao tratamento da patologia que acomete o autor, uma vez que não é admissível a formulação de pedido futuro de obrigação de fazer e genérico, o que inclui os tratamentos futuros, não especificados, sem prévio requerimento administrativo, análise técnica e contraditório, já que compromete a certeza do título executivo e impede a adequada verificação dos requisitos aplicáveis a cada prestação de saúde, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no art. 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Fica mantida, no mais, a sentença. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO, PAULO MELLO FEIJO e PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA.

ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO
Relator